COMUNICAÇÃO-CIRCULAR

PUBLICAÇÕES DE IMPRENSA

(Atualização da circular 'CLIPPING' de 16-06.2021)

PUBLICAÇÕES DE IMPRENSA

I. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) é a entidade sob tutela do membro do Governo responsável pela área da Cultura, com a missão de proteger e defender a propriedade intelectual, na vertente do direito de autor e dos direitos conexos, designadamente através de ações de fiscalização e da superintendência das atividades económicas com ela relacionadas.

Neste âmbito, a IGAC fiscaliza também as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, nos termos regulados pela Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual.

De acordo com o disposto no artigo 9.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal. No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de a fruir e utilizá-la ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.

O artigo 41.º do CDADC define o regime da autorização concedida a terceiros e a sua extensão e o artigo 67.º, do mesmo normativo, atribui ao autor o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, designadamente através da faculdade de explorar a mesma do ponto de vista económico, garantindo as vantagens patrimoniais que daí possam resultar.

Dispõe o n.º 1 do artigo 19.º do CDADC que o direito de autor sobre obra coletiva é atribuído à entidade singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada, sendo que, conforme consagra o n.º 3 deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras coletivas, pertencendo às respetivas empresas o direito de autor sobre as mesmas.

Considerando o enquadramento legal exposto, as empresas proprietárias de jornais ou de outras publicações periódicas são as entidades detentoras do direito de autor sobre essas obras coletivas, cujas formas de utilização, os processos, as condições de utilização e a exploração, carecem de autorização por parte dos respetivos titulares de direitos, a qual pode ser conferida diretamente ou através das entidades que legitimamente os representam, conforme previsto no artigo 68.º do CDADC.

Nos termos do artigo 72.º do CDADC, os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado. O n.º 1 do artigo 73.º define que as associações e organismos constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respetivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos respetivos serviços.

INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS
Rua Artilharia 1 - N.º 107, 1099-052 Lisboa
+351 213 212 500 | www.igac.gov.pt
NIPC: 600053377

Protegemos o que e@autentico

A última alteração ao CDADC, que ocorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho, que, por seu turno, transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, entre as várias novas disposições, criou um novo direito conexo que protege as prestações dos "editores de imprensa" (cfr. n.º 11 do artigo 176.º).

Com efeito, o artigo 176.º, n.º 11, para efeitos do disposto no CDADC, considera:

«a*) 'Publicação de imprensa' uma coleção composta, principalmente, por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode, igualmente, incluir outras obras ou outro material protegido, desde que cumulativamente:*
i) Constitua uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de interesse geral ou específico;
ii) Tenha por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas;
iii) Seja publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços;
iv) Não sejam publicações periódicas com fins científicos ou académicos, onde se incluem designadamente as revistas científicas;
b) 'Editor de imprensa' é a pessoa singular ou coletiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é publicada a publicação de imprensa, incluindo, nomeadamente, as empresas jornalísticas, e prestadores de serviços, como os editores de notícias e as agências noticiosas, quando publicam publicações de imprensa na aceção da alínea anterior.»

O artigo 188.º- A sob a epígrafe "Proteção de publicações de imprensa em utilizações em linha "prevê que assiste aos editores de imprensa estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, aos prestadores de serviços da sociedade de informação, toda e qualquer reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, total ou parcial, das suas publicações de imprensa em linha, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

Nestes termos, verifica-se que, por força da transposição da referida Diretiva, foi estabelecida a admissibilidade das entidades de gestão coletiva de direito de autor e dos direitos conexos de disponibilizarem licenças coletivas com efeitos alargados a incidir sobre o direito conexo atribuído aos editores de imprensa, conforme previsto no artigo 188º-A do CDADC, consubstanciado no direito exclusivo de fazer ou autorizar aos prestadores de serviços da sociedade de informação, toda a e qualquer reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, total ou parcial, das suas publicações de imprensa, em ambiente digital.

A Entidade de Gestão Coletiva "VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL", que representa o direito de autor de proprietários e outros titulares de direitos de autor, relativamente a quaisquer obras ou conteúdos jornalísticos publicados em jornais e revistas, independentemente do meio ou do suporte utilizado, comunicou à IGAC a intenção de disponibilizar licenças coletivas com efeitos alargados, nos termos do disposto no artigo 36.º-B da Lei n. º 26/2015, de 14 de abril.

INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS
Rua Artilharia 1 - N.º 107, 1099-052 Lisboa
+351 213 212 500 | www.igac.gov.pt
NIPC: 600053377

Protegemos o que e@autentico

II. DA ATIVIDADE DE 'CLIPPING'

A atividade de *clipping* corresponde à realização de reproduções de conteúdo editorial, materializadas em qualquer tipo de suporte, digital ou outro, efetuadas com o propósito de distribuição, nomeadamente através de redes informáticas e da existência de bases de dados, para colocação à disposição com fins comerciais diretos ou indiretos.
As entidades que se dedicam a esta atividade devem obter as licenças respetivas, na medida em que a utilização não autorizada de obras protegidas ao abrigo do direito de autor, pode configurar um crime de usurpação.

O CDADC atribui ao titular do direito de autor e do direito conexo sobre o conteúdo protegido o poder de autorizar a utilização e exploração económica da sua obra por terceiros, com exclusividade ou não, por qualquer processo, conforme lhe aprouver, cabendo-lhe o direito a definir os termos e condições da sua autorização.

As licenças atribuídas pela Entidade de Gestão Coletiva consubstanciam contratos de direito privado, cuja extensão depende dos termos definidos pelas partes, nos limites da lei e visam estabelecer as condições do licenciamento para útil. Neste âmbito, cumpre à entidade contratante analisar os termos dos contratos celebrados, designadamente quanto ao objeto e à extensão do seu conteúdo.

Sublinha-se, ainda, a necessidade de cada entidade contratante aferir junto dos titulares de direitos ou da Entidade de Gestão Coletiva que os representa, as condições exigidas, a fim de obter a autorização devida para a sua utilização, uma vez que a utilização não autorizada de obras protegidas é passível de configurar um crime de usurpação.

III. RESPONSABILIDADES / PENALIDADES

O incumprimento do disposto no CDADC sobre esta matéria é suscetível de configurar a prática de um crime de usurpação, previsto no artigo 195.º e punível de acordo com o 197.º do CDADC, com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, crime de natureza pública, conforme decorre do artigo 200.º do CDADC.

IV. NOTAS RELEVANTES

- As utilizações livres admissíveis são de fácil pesquisa e encontram-se consagradas no CDADC, nos artigos 75.º e seguintes e no artigo 189.º.
- A partilha de conteúdos apenas deve ocorrer de acordo com a permissões que constam das páginas oficiais das publicações protegidas.
- Os titulares de direitos decidem, em exclusivo, a extensão do uso e fruição das suas obras, bem como os termos da sua utilização.
- Os titulares de direitos podem mandatar uma Entidade de Gestão Coletiva para os representar na relação com os utilizadores.
- A partilha de conteúdos de imprensa nas redes sociais ou em ambiente digital e em redes de mensagens privadas, para além das partilhas permitidas, constitui crime de usurpação.

INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS
Rua Artilharia 1 - N.º 107, 1099-052 Lisboa
+351 213 212 500 | www.igac.gov.pt
NIPC: 600053377

Protegemos o que e@autentico

- Qualquer disponibilização de meios destinados a promover o acesso a conteúdos de imprensa, sem autorização dos titulares de direitos, qualquer forma de partilha, divulgação ou de acesso a livros, jornais, revistas, e outros conteúdos protegidos, configura a prática do crime de usurpação.

Lisboa, 21 de novembro de 2025.

A Subinspetora-geral

Assinado por: **Sara Elisa Estrela Medina dos Santos**
Num. de Identificação: 09960274
Data: 2025.11.21 16:45:54+00'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Subinspetora-geral - Inspeção-Geral das Atividades Culturais**

Sara Medina

INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES CULTURAIS
Rua Artilharia 1 - N.º 107, 1099-052 Lisboa
+351 213 212 500 | www.igac.gov.pt
NIPC: 600053377

Protegemos o que e@autentico